

Código de Ética e de Conduta do Conselho de Administração da MUSAMI

Geramos valor para a natureza

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO	7
Artigo 1.º Objeto	7
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E VALORES	7
Artigo 2.º Princípios e valores	7
CAPÍTULO III – NORMAS ÉTICAS E DE CONDUTA	8
Artigo 3.º Relações com terceiros	8
Artigo 4.º Assédio	8
Artigo 5.º Igualdade e não discriminação	8
Artigo 6.º Confidencialidade	9
Artigo 7.º Conflito de interesses	10
Artigo 8.º Acumulação de funções	11
Artigo 9.º Reembolso de despesas	12
Artigo 10.º Retenção de documentos	12
Artigo 11.º Saúde e segurança	12
Artigo 12.º Proteção e utilização de recursos e bens	12
Artigo 13.º Segurança Digital	12
Artigo 14.º Sensibilização ambiental e responsabilidade social	13
Artigo 15.º Ofertas e gratificações	13
Artigo 16.º Registo e destino das ofertas	14
Artigo 17.º Convites ou benefícios similares	15
Artigo 18.º Proteção de dados pessoais	15
Artigo 19.º Comunicação social	16
Artigo 20.º Incumprimento	16
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	16
Artigo 21.º Revisão	16
Artigo 22.º Publicitação	16
Artigo 23.º Interpretação e casos omissos	17
Artigo 24.º Entrada em vigor	17
ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES	18

ANEXO II - MINUTA DE DECLARAÇÃO DE PEDIDO DE ESCUSA	19
ANEXO III – DECLARAÇÃO DE OFERTAS	20
ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE OFERTAS	21
ANEXO V – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CÓDIGO	22
ANEXO VI - QUADRO DE SANÇÕES DISCIPLINARES	23
ANEXO VII - CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI N.º 48/95, DE 15 DE MARÇO (CÓDIGO PENAL) e NO DL N.º 28/84, DE 20 DE JANEIRO	24

FICHA TÉCNICA

TÍTULO: Código de Ética e de Conduta do Conselho de Administração da MUSAMI

Aprovado em reunião do Conselho de Administração de 19 de abril de 2024 nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente E.I.M. S.A.

Sede: Rua Eng.º Arantes e Oliveira, nº15 B, 9600-228, Ribeira Grande

(+351) 296 472 990 (Chamada para rede fixa nacional)

Website: https://www.musami.pt/

Email: geral@musami.pt

CONTROLO DE VERSÕES

Versão	Data de Aprovação	Elaboração
N. º1	19 de abril de 2024	Secretariado-Geral

INTRODUÇÃO

A missão da MUSAMI prende-se com a gestão de sistemas de depósito, tratamento e valorização de resíduos sólidos. A MUSAMI garante, também, atividades acessórias no domínio da recolha e proteção do meio ambiente, nomeadamente:

- Propõe, elabora e intervém em projetos, programas e planos de desenvolvimento integrado na ilha de São Miguel;
- Concede ao Governo Regional ou a outras entidades nela interessadas, a informação e colaboração necessária;
- Responde a consultas formuladas pelo Governo Regional sobre iniciativas legislativas relativas aos Municípios;
- Cria, mantêm e aperfeiçoa serviços próprios de informação de apoio aos Municípios;
- Proporciona ações de formação e de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores municipais;
- Estabelece relações que reforçam os princípios municipalistas ou que contribuem para a saúde, cultura e bem-estar dos munícipes;
- Colabora na prossecução de outras atividades que a assembleia intermunicipal venha a estabelecer para a exploração do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos Municípios;
- Contribui para a melhoria da qualidade ambiental.

Assim, os objetivos que a MUSAMI visa alcançar prendem-se com:

- Manter e consolidar as atividades de triagem, confinamento técnico (aterro), valorização e encaminhamento para valorização de resíduos;
- Alargar a abrangência da sua atividade a outras que contribuam para o cumprimento da missão:
- Ser uma entidade de referência, a nível regional, na prestação de serviços à comunidade e ao ambiente e na capacidade e credibilidade técnica;
- Ser reconhecida como uma entidade de atitudes pró-ativas na procura de melhores desempenhos dos pilares ambiental e social da sustentabilidade;

Melhorar o seu desempenho operacional, optando por tecnologias mais eficientes, sempre que economicamente viáveis à sustentabilidade económico-financeira da atividade.

Desta feita, para adequada persecução da missão da MUSAMI e considerando o DL n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, aprova-se o presente Código de Ética e Conduta do Conselho de Administração da MUSAMI que apresenta o conjunto de princípios que devem nortear as ações dos membros do Conselho de Administração e estabelece os valores fundamentais que são esperados do seu comportamento profissional.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO

Artigo 1.º Objeto

- 1. O presente Código de Conduta, doravante abreviadamente designado por Código, estabelece um conjunto de princípios, regras e valores em matéria de ética e comportamento profissional que devem ser observados pelos membros do Conselho de Administração (doravante designados por "membros do Conselho") da MUSAMI Operações Municipais do Ambiente E.I.M. S.A. (daqui em diante abreviadamente designada por "MUSAMI") nas relações profissionais entre si e com terceiros, sem prejuízo da observância de outros deveres que resultam da lei.
- 2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira que ao caso caibam.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E VALORES

Artigo 2.º Princípios e valores

- 1. Os membros do Conselho devem nortear o exercício da sua atividade profissional, nomeadamente, pelos seguintes princípios e valores:
 - a) Legalidade: atuar em conformidade com a lei;
 - b) Lealdade: agir de forma leal, solidária e cooperante;
 - c) Integridade, honestidade e ética: atuar de acordo com critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
 - d) Competência e responsabilidade: agir de forma responsável e competente, dedicada e crítica;
 - e) Responsabilidade ambiental: empenho em proteger o ambiente, através de atitudes que incentivem o desenvolvimento sustentável, poupando recursos ambientais;
 - f) Transparência: assegurar a prestação de informações de forma clara, completa e objetiva, salvaguardando as que assumam caráter confidencial.

 Os membros do Conselho devem abster-se de solicitar a trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios da MUSAMI para execução de tais tarefas.

CAPÍTULO III – NORMAS ÉTICAS E DE CONDUTA

Artigo 3.º Relações com terceiros

Os membros do Conselho não podem solicitar ou receber instruções de quaisquer entidades externas que não sejam legal ou estatutariamente competentes para tal.

Artigo 4.º Assédio

- 1. É proibida a prática de assédio.
- 2. O assédio sexual consubstancia-se no conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos de natureza física, verbal ou não verbal, podendo incluir tentativas de contacto físico perturbador, pedidos de favores sexuais com o objetivo ou efeito de obter vantagens, chantagem e uso de força ou estratégias de coação da vontade da outra pessoa.
- 3. O assédio moral prende-se com a ocorrência de comportamentos indesejados percecionados como abusivos, praticados de forma persistente e reiterada podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtis, que podem incluir violência psicológica ou física.
- 4. Os membros do Conselho devem abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.
- 5. Os membros do Conselho são responsáveis pelo cumprimento de uma política de tolerância zero relativamente a todas as práticas de assédio.

Artigo 5.º Igualdade e não discriminação

 Os membros do Conselho devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação, nomeadamente com base na nacionalidade, raça, género, idade, deficiência, orientação sexual, situação familiar ou económica, instrução, origem ou condição social, convicções políticas, ideológicas ou religiosas. 2. Os membros do Conselho devem ainda tratar com respeito, consideração, em espírito de colaboração e boa-fé os demais membros do Conselho e os trabalhadores da MUSAMI, os parceiros institucionais e terceiros com quem a MUSAMI se relacione, abstendo-se de qualquer comportamento tido como abusivo ou ofensivo.

Artigo 6.º Confidencialidade

- Os membros do Conselho encontram se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.
- 2. Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo, cabendo-lhes igualmente assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.
- 3. Os membros do Conselho devem, nomeadamente:
 - a) Conservar diligentemente quaisquer códigos, palavras-passe, cartões, chaves ou outros elementos de acesso aos sistemas físicos ou digitais que lhes tenha sido atribuído para o exercício das respetivas funções, tomando todas as medidas adequadas a manter a respetiva segurança e a não permitir a sua utilização por terceiros, designadamente, abstendo-se de os deixar em locais de livre acesso;
 - b) Manter bloqueados computadores ou outros dispositivos utilizados para acesso a documentação confidencial sempre que não se encontrem em utilização ativa;
 - c) Guardar dispositivos móveis utilizados para acesso a documentação confidencial durante qualquer período em que os mesmos não se encontrem a ser ativamente utilizados;
 - d) Remover, sem demora injustificada, materiais impressos da impressora, assegurando que os mesmos não são deixados sem supervisão na área de impressão;
 - e) Proceder ao descarte da documentação confidencial, recorrendo às destruidoras de papel disponibilizadas para tal;
 - f) Apagar quaisquer quadros, ecrãs ou outros meios de exposição ou apresentação aquando do termo das respetivas reuniões, sessões ou apresentações;

g) Informar, sem demora injustificada e observando os procedimentos previstos para o efeito, a ocorrência, ou suspeita de ocorrência, de qualquer situação ou evento que possa afetar a segurança do tratamento da informação.

Artigo 7.º Conflito de interesses

- 1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que os membros do Conselho, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos de qualquer natureza que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares, seus ou do seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, de algum parente¹ ou afim² em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como de qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões que tenham de ser tomadas ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício das funções.
- 2. Os membros do Conselho devem tomar todas as medidas adequadas a evitar, sanar ou fazer cessar os conflitos de interesses, devendo, em especial, recusar participar nas decisões em que tenham interesses pessoais ou familiares, designadamente de índole económica, financeira ou patrimonial. O disposto neste número aplica-se, designadamente, à admissão e situação profissional de trabalhadores e à aquisição de bens e serviços e empreitadas.
- 3. Os membros do Conselho são obrigados, no exercício de funções, a informar sobre a sua situação em matéria de conflito de interesses, através do preenchimento e assinatura da Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses, disponibilizada em Anexo I ao presente Código, devendo atualizá-la sempre que ocorra uma alteração que o determine.
- 4. Os membros do Conselho devem declarar-se impedidos e proceder, de imediato, a comunicação escrita ao Conselho de Administração, através de formulário próprio, de acordo com o modelo constante no Anexo II Declaração Existência de Conflito de Interesses, sempre que estejam em

¹Parente em linha reta: pai e filho (1º grau), avô e neto (2º grau) e assim sucessivamente.

Parente até ao segundo grau da linha colateral: Irmãos (2º grau).

² A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro, podendo dar-se na linha reta, ligando sogros e noras/genros, padrasto/ madrasta e enteados, avós ou bisavôs e netos ou bisnetos afins, ou na linha colateral (2º grau - cunhados).

situação que possa afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros, e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que venham a ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções, nomeadamente, nas seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- a) Contratação pública;
- b) Concessão de subsídios ou benefícios;
- c) Procedimentos sancionatórios.
- 5. Os membros do Conselho não podem, no exercício das suas funções, atender a pressões de origem interna ou externa que visem a obtenção de favores, benesses ou vantagens de qualquer ordem.
- 6. Os membros do Conselho estão obrigados a comunicar qualquer situação de possível conflito de interesses de que tenham conhecimento.
- 7. Em caso de dúvidas quanto ao sentido ou amplitude das obrigações em matéria de prevenção de conflito de interesses, deve o Conselho de Administração ou o respetivo membro solicitar parecer prévio ao Secretariado-Geral.
- 8. O desempenho de funções docentes ou de investigação não pode interferir negativamente com as obrigações do membro do Conselho para com a MUSAMI ou gerar conflitos de interesses, devendo tornar-se claro que não são exercidas em representação da MUSAMI.
- 9. Os membros do Conselho, no desempenho de atividades académicas, docentes ou científicas não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.
- 10. Quaisquer atividades que tenham por objeto matéria que se relacione com a MUSAMI ou com as suas atribuições e suscetível de gerar uma situação de conflito de interesses, são precedidas de decisão prévia do Conselho de Administração.

Artigo 8.º Acumulação de funções

 As atividades profissionais exercidas pelos membros do Conselho, remunerada ou não remunerada, que seja passível de entrar em conflito de interesses, carece de autorização prévia do Conselho de Administração para avaliação de eventuais incompatibilidades. 2. Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, o membro do Conselho deve informar, por escrito, sem demora injustificada, o Conselho de Administração.

Artigo 9.º Reembolso de despesas

As despesas realizadas no exercício da atividade profissional serão realizadas mediante documento idóneo comprovativo das mesmas do qual conste o número identificação de pessoa coletiva 512096481.

Artigo 10.º Retenção de documentos

Após fim do exercício das suas funções, qualquer membro do Conselho deverá devolver, sem demora injustificada, todos os originais e\ou cópias dos dossiers, correspondência, arquivos e equipamentos que se encontrem em seu poder, obrigando-se a não reter qualquer cópia, nota ou extrato relativo à atividade empresarial da MUSAMI.

Artigo 11.º Saúde e segurança

Deverá ser assegurada a observância do disposto nas normas aplicáveis em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, devendo os membros do Conselho cumprir as normas legais, regulamentares e instruções internas sobre a matéria.

Artigo 12.º Proteção e utilização de recursos e bens

Os membros do Conselho devem assegurar a proteção, conservação e racionalização do património físico, tecnológico e financeiro da MUSAMI, devendo os recursos disponíveis ser usados de forma eficiente, com vista à prossecução dos objetivos definidos, não os utilizando, direta ou indiretamente, em seu proveito pessoal ou de terceiros.

Artigo 13.º Segurança Digital

- 1. Os membros do Conselho devem:
 - a) Reportar imediatamente à Direção de Tecnologias da Informação o furto, perda ou acesso não autorizado a recursos ou informações da MUSAMI;
 - b) Utilizar palavras-chave seguras;

- c) Zelar pela não divulgação, a quem quer que seja e a qualquer título, do nome de utilizador/a, dos perfis informáticos e das senhas (*username* e *password*) que lhes sejam atribuídos no âmbito das suas funções e para acesso a determinados recursos ou aplicações, atribuição que é feita a título pessoal, confidencial e intransmissível, sem prejuízo do disposto na alínea a) no n.º3 do artigo 6.º.
- 2. Os membros do Conselho devem abster-se de:
 - a) Aceder, guardar imagens, textos ou materiais deliberadamente que promovam a violência, ódio ou intolerância religiosa ou de qualquer outra característica protegida por lei:
 - b) Instalar ou utilizar softwares não autorizados ou proibidos;
- 3. É proibida a troca de periféricos ou a abertura de equipamentos informáticos sem autorização expressa da Direção de Tecnologias da Informação.

Artigo 14.º Sensibilização ambiental e responsabilidade social

Os membros do Conselho de Administração devem zelar pela proteção do meio ambiente, adotando condutas que permitam a diminuição dos resíduos, a separação dos resíduos e sua reciclagem de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 15.º Ofertas e gratificações

- 1. Os membros do Conselho não podem solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens que possam condicionar ou aparentar condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2. O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas na MUSAMI ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.
- 3. Para efeitos do presente Código, considera-se que há condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens ou outros benefícios de valor estimado igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) euros.

- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor estimado é apurado com recurso à comparação com bens ou outros benefícios que estejam disponíveis no mercado, a aferir casuisticamente pelo Secretariado-Geral.
- 5. Todas as ofertas de valor superior a 150 (cento e cinquenta) euros que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome da MUSAMI e são propriedade da MUSAMI.
- 6. Se o (s) membro (s) do Conselho não pretender (em) usufruir da oferta, poderá (ão) decidir no sentido de a mesma ser distribuída por um ou mais trabalhadores, designadamente, como recompensa pelo desempenho objetivamente revelado e avaliado.
- 7. As ofertas que não se enquadrem no número anterior são expostas num local de acesso público ou são entregues a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural.
- 8. O recebimento de ofertas em dinheiro (numerário ou cheque) é expressamente proibido.
- A aceitação de ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens, serviços e empreitadas ou adjudicatários é sempre proibida.
- 10. Quando os membros do Conselho entreguem a terceiro uma oferta institucional da MUSAMI devem evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.
- 11. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

Artigo 16.º Registo e destino das ofertas

- Toda e qualquer oferta, independentemente do seu valor e do destino final que lhe for atribuído, deve ser comunicada ao Secretariado-Geral através de formulário próprio, de acordo com o modelo constante no Anexo III - Declaração de Ofertas, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, que delas mantém um registo de acesso público.
- 2. Se a oferta foi inferior a 150 (cento e cinquenta) euros e não violar o demais disposto no artigo anterior, pertence ao membro do Conselho de Administração ofertado.
- 3. Às ofertas que não possam ser devolvidas ao membro do Conselho de Administração aplica-se o disposto no n. º6 e n. º7 do artigo 15.º.
- 4. Para efeitos do n. º6 do artigo 15.º, deve ser entregue ao Secretariado-Geral formulário próprio, de acordo com o modelo constante no Anexo IV Declaração de entrega de ofertas.

5. Compete ao Secretariado-Geral assegurar um registo de acesso público das ofertas.

Artigo 17.º Convites ou benefícios similares

- Os membros do Conselho devem abster-se de aceitar a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas, nacionais ou estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150 (cento e cinquenta) euros.
- 3. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, quando se enquadrem na missão e atribuições da MUSAMI ou quando exista um interesse relevante na respetiva presença;
 - b) Convites ou outros benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal que se enquadrem na missão e atribuições da MUSAMI;
 - c) Convites que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
- 4. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que existe uma conduta socialmente desadequada quando da aceitação do convite ou benefício se possa depreender uma conotação do aceitante, designadamente, a fins clubísticos, raciais ou sexistas.

Artigo 18.º Proteção de dados pessoais

1. Os membros do Conselho que tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas ficam obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham e de acordo com as normas e orientações internas aplicáveis.

 Sempre que se tenha conhecimento de qualquer situação que possa implicar uma violação de dados pessoais, deve ser comunicada ao Encarregado de Proteção de Dados da MUSAMI através do email dpo@musami.pt.

Artigo 19.º Comunicação social

Os membros do Conselho devem garantir a transmissão de informação de forma clara e verdadeira e assumir uma postura que contribua para a boa imagem pública da MUSAMI.

CAPÍTULO IV – INCUMPRIMENTO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 20.º Incumprimento

O incumprimento do disposto no presente Código pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme anexo VI e VII.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º Revisão

- 1. O presente Código pode ser objeto de revisão a todo o tempo, sendo aprovado mediante deliberação do Conselho de Administração.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Código deve ser revisto de três em três anos ou quando se verifiquem factos supervenientes que o justifiquem, podendo o Conselho de Administração autorizar, a todo o momento, explicando os motivos, a sua revisão e decidir sobre quaisquer dúvidas de interpretação e/ou lacunas do mesmo.

Artigo 22.º Publicitação

- 1. O presente Código é objeto de publicitação no sítio de Internet da MUSAMI.
- 2. O presente Código é divulgado junto do Mecanismo Nacional Anticorrupção, no prazo de 10 (dez) dias, contados desde a sua implementação ou respetivas revisões.

Artigo 23.º Interpretação e casos omissos

As lacunas, omissões ou dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Código serão preenchidas ou resolvidas de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 24.º Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração, devendo o membro do Conselho de Administração subscrever um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula ao respetivo cumprimento, de acordo com o modelo constante no Anexo I – Declaração de aceitação do Código.

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

			(no	me cor	mpleto),		_(qualidade) do Conselho de Administração
da N	ЛUSAMI – С	peraçõ	es Mun	icipais	do Ambiente	E.I.M. S	S.A., declara para os devidos efeitos que, não
se e	ncontra ab	rangido	/a, na ¡	oresent	e data, por q	ualque	r situação de conflito de interesses, atentas
as	funções	que	lhe	são	atribuídas	no	processo/procedimento/projeto/contrato
				·			
O(a)) signatário	(a) mai	s decla	ra assı	ımir, sob con	npromi	sso de honra, que, no caso de ocorrência
supe	erveniente	de con	flito de	e inter	esses, ou de	essa o	corrência vir a ser do seu conhecimento,
info	rmará de i	mediato	o Cor	nselho	de Administra	ação de	esse facto, antes de tomadas decisões, ou
prat	icados atos	ou cele	brados	contra	itos.		
	(Loca	al).	de		de	(Dat	ra)
		<i>''</i>				`	,
(As:	sinatura)						

ANEXO II - MINUTA DE DECLARAÇÃO DE PEDIDO DE ESCUSA

			(nome	complete	o),	(q	ualidade	e) do Conselho	de Adn	ninistração
da MUSA	MI – C)perações I	Municip	ais do An	nbiente	e E.I.M. S.A	, declar	a para os devido	os efeite	os que, em
virtude d	le			(c	concret	tizar a situa	ação que	e no entender d	do(a) się	gnatário(a)
configura	a um e	ventual cor	nflito de	interesse	es inibi	dor da sua	particip	ação no proced	imento	em causa)
não estão	o totalı	mente reui	nidas as	condiçõe	es para	a salvagua	ırda de a	usência de conf	flito de	interesses,
atentas	as	funções	que	lhe s	são	atribuídas	no	processo/proc	edimen	to/projeto
				pelo	que	não	poderá	n participar	no	referido
processo	/proce	dimento/p	rojeto.							
	_ (Loca	ıl), de		0	de	(Data)				
(Assinatu	ıra)									

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE OFERTAS

N.º registo:	
Nome do/a ofertado/a:	
Descrição do bem ou benefício:	
Nome do Artista (caso se trate de uma obra	Título (se aplicável):
de autor):	
Material (*):	Dimensões (*):
Valor estimado (*):	<u> </u>
Identificação da entidade/pessoa ofertante:	
Circunstâncias que determinaram a aceitação	o do bem ou benefício:
Data de entrega do bem ou benefício:	
Localização do bem ou benefício:	
Data do registo da oferta:	
Observações:	
Assinatura do ofertado:	

^{*}Sempre que possível, deve o bem ser sujeito a registo fotográfico e anexado a este formulário.

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE OFERTAS

N.º registo:	
Nome do/a ofertado/a:	
Descrição do bem ou benefício:	
Material (*):	Dimensões (*):
Valor estimado (*):	
Observações:	
Assinatura do (s) membro (s) do Conselho:	

Sempre que possível, deve o bem ser sujeito a registo fotográfico e anexado a este formulário.

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CÓDIGO

(nome completo),(qualidade) do Conselho de Administração da
MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente E.I.M. S.A., declaro que tomei conhecimento e aceito
as normas, os princípios de atuação, as obrigações e deveres que o Código de Ética e Conduta do
MUSAMI define e estabelece para os membros do Conselho de Administração.
(Local), de de (Data)
(Assinatura)

ANEXO VI - QUADRO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 328.º Sanções disciplinares do Código do Trabalho

- 1 No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:
- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.
- 2 O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.
- 3 A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:
- a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infraçção e, em cada ano civil, o total de 90 dias.
- 4 Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 5 A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.
- 6 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 3 ou 4.

ANEXO VII - CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI N.º 48/95, DE 15 DE MARÇO (CÓDIGO PENAL) e NO DL N.º 28/84, DE 20 DE JANEIRO

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para
si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou
omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de
prisão de um a oito anos.
2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido
com pena de prisão de um a cinco anos.
1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a
terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no
n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de
multa até 360 dias.
3 - A tentativa é punível.
1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa
móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível
em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo
202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 ano sou com pena de multa.
3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1,
é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra
disposição legal.
1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de
coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe
forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão
até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso
público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
o p2 c <u>1</u> 1 tin2 n3 <u>1</u> n e o 2 2 3 é <u>d</u> 1 c fi a 2 p

Participação	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em					
económica em	negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função,					
negócio (art.º 377º)	administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.					
	2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de					
	acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou					
	parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até					
	6 meses ou com pena de multa até 60 dias.					
	3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro,					
	por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por					
	força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique					
	prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.					
Concussão (art.º 379º)	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por					
	interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro,					
	mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida,					
	ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de					
	prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra					
	disposição legal.					
	2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de					
	prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.					
Abuso de poder (art.º	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes					
382º)	às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra					
	pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por					
	força de outra disposição legal.					
1	·					

(art.º 335º)

- Tráfico de influência | 1 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:
 - a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
 - 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:
 - a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
 - b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
 - 3 A tentativa é punível.
 - 4 É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Branqueamento (art.º 368º A)

- 1 Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados:
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;

Continuação

- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- I) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- 2 Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
- 3 Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5 Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

Continuação

- 7 O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.
- 9 Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10 Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
- 11 A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Denegação de justiça e prevaricação (art.369.º)

- 1 O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 3 Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.
- 5 No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem (art. 372.º)

- 1 O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (artigo 36.º DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro)

- 1 Quem obtiver subsídio ou subvenção:
- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
- 2 Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.
- 4 A sentença será publicada.
- 5 Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.
- 6 Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
- 7 O agente será isento de pena se:
- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
- 8 Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (artigo 37.º DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro)	1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução. 5 - A sentença será publicada.
Utilização indevida de receitas da União Europeia (artigo 37.º - A DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro)	 1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. 3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.
Fraude na obtenção de crédito (artigo 38.º DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro)	1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias. 2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa. 3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas. 4 - O agente será isento de pena: a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida; b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega. 5 - A sentença será publicada.

Norma interpretativa do conceito de funcionário para efeito de aplicação da lei penal

Artigo 386.º Conceito de funcionário

- 1 Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:
- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador; f) O notário;
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
- 2 Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.
- 3 São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:
- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.
- 4 A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.